SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000270-53.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Transportadora Marca de Ibate Ltda

Requerido: Ecovias Concessionária Ecovias dos Imigrantes Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA. move ação indenizatória em face de ECOVIAS – CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A com o objetivo de ser ressarcida do acidente envolvendo seu veículo e semovente que adentrou a rodovia de forma abrupta enquanto dois funcionários da ré tentavam conter outros dois cavalos que andavam pelo leito carroçável. Os danos orçados atingem a importância de R\$ 69.848,12, valor que abrange o conserto do veículo e os lucros cessantes. Pede a reparação dos danos materiais.

A requerida apresentou contestação às fls. 91/129 alegando responsabilidade exclusiva da autora, pois a retirada dos animais e a sinalização da pista atenderam às determinações do contrato de concessão, mas o condutor do veículo ignorou os sinais, mantendo o veículo em faixa de rolagem inadequada. Impugnou apenas o valor atribuído aos lucros cessantes. Requereu a improcedência da demanda. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e postulou a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 130/188).

Houve réplica (fls. 192/194).

O processo foi saneado (fls. 198) afastando-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal. Audiência realizada a fls. 221/225. Produzida a prova oral, verificou-se a necessidade do retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunhas. Carta precatória anexada às fls. 241/306.

Encerrada a instrução (fl. 321), as partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 324/326 e 328/337).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o valor dos danos causados no veículo da requerente é incontroverso. Embora a ré tenha controvertido a quantia mencionada a título de lucros cessantes, não logrou demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito da autora.

O artigo 14 Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva, ou independente de culpa, do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores, danos esses decorrentes de defeitos relativos à prestação de serviços.

Assim, é inegável a responsabilidade da requerida pela administração, conservação e exploração da rodovia, bem assim pelos danos decorrentes de acidente automobilístico, excetuadas as hipóteses excludentes de responsabilidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse ponto ressalta-se que a ré não comprovou a alegada culpa exclusiva do motorista.

De fato, verifica-se que a adoção das cautelas mencionadas pela ré foram insuficientes e não evitaram o acidente que causou prejuízos à autora.

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade da concessionária de serviço público configura-se independentemente da existência de culpa.

Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA - Ação de reparação de danos materiais - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, considerada a regra do art. 14 do CDC e a norma do art. 1°, § 3°, da Lei Federal n° 9.503/97, provados que estão o nexo causal e a ausência de culpa exclusiva da vítima — Valor relativo à reparação dos danos materiais que se revelou razoável, diante do prejuízo sofrido e da condição econômica da autarquia e do autor - Recurso impróvido" (Apelação Cível n° 0010781-69.2007.8.26.0153, 7ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. em 13/08/12).

Referentemente à extensão do dano há de ser considerada a quantia de R\$ 52.707,00 para o conserto do veículo, a qual guarda relação com os orçamentos de fls. 35/38 e não foi objeto de impugnação específica pela ré.

Quanto aos lucros cessantes, o documento de fl. 34, também não impugnado pela requerida, comprova o período de paralisação do caminhão para conserto, fato que indica a redução de lucros da autora, empresa atuante no ramo de transportes. Verifica-se a adequação da quantia mencionada na petição inicial porque compatível com a soma do preço dos fretes indicados nos documentos de fls. 73/89.

Ainda nesse aspecto, a ré absteve-se de produzir provas, permanecendo na seara dos argumentos. Não se desincumbiu, pois, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido. Em consequência, condeno a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 69.848,12, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões em caso de eventual recurso adesivo, inclusive, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA